

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 7.291-B DE 2002**

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

À Redação Final foram oferecidas 4 emendas de redação com o objetivo de corrigir semântica e sintaticamente o texto do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Social e Família.

Também foi oferecida uma emenda de técnica legislativa transformando os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do substitutivo em arts. 18-A, 18-B, 18-C e 18-D, a serem acrescentados à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, pelo art. 1º do texto da redação final, e renumerando o art. 5º como art. 2º.

Esta emenda tem por objetivo adequar o texto ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 7.291-B DE 2002

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Saúde a seguinte redação:

"Art. 1º A prestação de assistência prioritária à saúde de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os âmbitos ambulatorial, hospitalar e domiciliar.

..... "

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

JUSTIFICATIVA

Para dar sentido ao texto, adequando-o ao parágrafo único do art. 1º, que se refere a "idade igual ou superior a 60 (sessenta anos)", e ao art. 2º, que menciona a prioridade estabelecida, sem que isso tenha sido antes mencionado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 7.291-B DE 2002

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Saúde a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O interessado na obtenção do benefício previsto no *caput* deste artigo deverá requerê-lo ao responsável pelo estabelecimento integrante da rede de serviços de saúde, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

JUSTIFICATIVA

Para dar sentido ao texto, adequando-o ao art. 2º, que menciona "o responsável pelo estabelecimento".

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 7.291-B DE 2002**

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 3

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Saúde a seguinte redação:

"Art. 2º A prioridade estabelecida no art. 1º desta Lei deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento integrante da rede de serviços de saúde, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada."

Sala da Comissão, em

**Deputado VICENTE ARRUDA
Relator**

JUSTIFICATIVA

Para dar sentido ao texto, adequando-o ao art. 3º que menciona "os serviços de saúde".

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 7.291-B DE 2002**

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 4

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Saúde a seguinte redação:

"Art. 3º Será afixado, em todos os estabelecimentos da rede de serviços de saúde, mensagem indicativa do benefício instituído por esta Lei."

Sala da Comissão, em

**Deputado VICENTE ARRUDA
Relator**

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto às normas de linguagem, corrigindo a expressão "serão afixados,..., benefício estabelecido" e incluindo a expressão "estabelecimentos da rede de" de acordo com o art. 2º.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 7.291-B DE 2002

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA N° 1

Transformem-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do substitutivo em arts. 18-A, 18-B, 18-C e 18-D, a serem acrescentados à Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso pelo seguinte art. 1º, renumerando-se o art. 5º como art. 2º:

"Art. 1º A Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B, 18-C e 18-D:

'Art. 18-A. A prestação de assistência prioritária à saúde de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os âmbitos ambulatorial, hospitalar e domiciliar.

Parágrafo único. O interessado na obtenção do benefício previsto no caput deste artigo deverá requerê-lo ao responsável pelo estabelecimento integrante da rede de serviços de saúde, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.'

'Art. 18-B. A prioridade estabelecida no art. 18-A desta Lei deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento integrante da rede de serviços de saúde, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.'

'Art. 18-C. Será afixado, em todos os estabelecimentos da rede de serviços de saúde, mensagem indicativa do benefício instituído por esta Lei.'

'Art. 18-D. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.'"

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 7.291-C DE 2002**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B, 18-C e 18-D:

"Art. 18-A. A prestação de assistência prioritária à saúde de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os âmbitos ambulatorial, hospitalar e domiciliar.

Parágrafo único. O interessado na obtenção do benefício previsto no caput deste artigo deverá requerê-lo ao responsável pelo estabelecimento integrante da rede de serviços de saúde, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

"Art. 18-B. A prioridade estabelecida no art. 18-A desta Lei deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento integrante da rede de serviços de saúde, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada."

"Art. 18-C. Será afixado, em todos os estabelecimentos da rede de serviços de saúde, mensagem indicativa do benefício instituído por esta Lei."

"Art. 18-D. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator